



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Recurso nº : 113.889 E *EX-OFFÍCIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991  
Recorrente : CREMER S/A PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS E DELE-  
GADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC.  
Sessão de : 15 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.950

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - A propositura de ação judicial anterior ao procedimento fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, um vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

**IRPJ - EXERCÍCIO 1991 - DEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LANÇADA DE OFÍCIO** - A Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, deverá ser considerada, na apuração do lucro líquido, como despesa dedutível no período-base a que competir.

**IRRF - DECORRÊNCIA** - Tratando-se de sociedade anônima descabe a exigência face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 82/96, do Senado Federal.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, relativos ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social.

**JUROS DE MORA** - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso voluntário parcialmente provido - Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMER S/A PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC.,

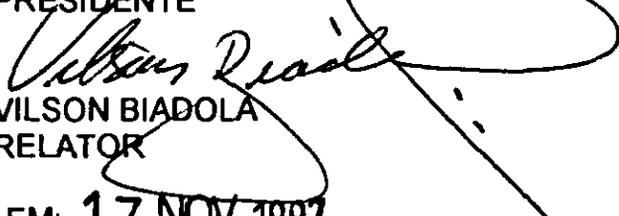
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a exigência do IRF sobre o lucro líquido e excluir a incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950

da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e NEGAR provimento ao recurso ex *officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950  
Recurso nº : 113.889 E *EX-OFFÍCIO*  
Recorrentes : CREMER S/A - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS E DELE-  
GADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIA-  
NÓPOLIS - SC.

RELATÓRIO

CREMER S/A - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS, identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau que indeferiu em parte a impugnação aos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 39/40), Imposto de Renda na Fonte (fls. 44/45) e Contribuição Social (fls. 49/50).

Consoante Termo de Verificação (fls. 51/53), as exigências decorrem da apropriação indevida no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, de saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença de variação entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, num total de Cr\$ 1.556.991.967,00.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência conforme petição de fls. 55/65, contestando o procedimento da fiscalização. Apresentou, fls. 56/63, farta argumentação defendendo a legalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, matéria que estava sendo discutida no Poder Judiciário.

Contestou a utilização da TRD como fator de correção monetária de débitos fiscais.

Por último, insurge-se contra o critério de apuração da base de cálculo do IRPJ e IRRF, que teria desconsiderado a dedutibilidade da despesa de Contribuição Social exigida de ofício.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950

Em seguida, o processo foi baixado em diligência por determinação da DRJ em Florianópolis (SC), a fim de anexar cópias das iniciais e das decisões proferidas nas ações judiciais interpostas pela contribuinte (fls. 87). Em consequência foram juntados aos autos os documentos de fls. 92/295.

Decisão de primeira instância, fls. 296/303, acolheu as razões do sujeito passivo pertinentes a dedutibilidade da despesa de Contribuição Social exigida de ofício, para reduzir às exigências do IRPJ e IRRF na forma dos demonstrativos constantes das fls. 301 e 302, respectivamente, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

No tocante à diferença de correção monetária do IPC/BTNF e a questão da TRD, manteve as exigências pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1991 - MÉRITO. DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO IPC/BTNF - AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS - A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia da instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme artigo 151 do CTN (ADN CST nº 03/96, itens a, c, d).**

**IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO - MÉRITO. DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALCANCE - Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não foi questionada na via judicial. Os efeitos dessa decisão, vinculam-se ao que for decidido no âmbito do Poder Judiciário (ADN CST nº 03/96, item b).**

**TRD. JUROS DE MORA - Constatando-se que a TRD não foi utilizada como fator de atualização monetária e sim corretamente exigida a título de juros de mora, consoante artigo 9º da Lei nº 8.218/91, incabível a**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950

sua exclusão do crédito tributário constituído nos autos de infração. Impossível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

**IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LANÇADA** - A contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, deverá ser considerada, na apuração do lucro líquido, como despesa dedutível no período-base a que competir (Decreto nº 1.598/77, art. 16 e IN SRF nº 198/88, item 7).

**EXIGÊNCIA DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** - O decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, face a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

**LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - EXIGÊNCIA DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO** - As alterações efetuadas no lançamento relativo ao IRPJ, no caso presente, não produzem efeitos no lançamento referente à Contribuição Social sobre o lucro.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Inconformada com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 307/326, questionado o fato da decisão de primeira instância não ter apreciado o mérito da matéria discutida judicialmente e, de resto, manteve a mesma linha da sua defesa inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, o sujeito passivo antecipando-se à ação fiscal, recorreu ao Poder Judiciário objetivando deduzir no exercício de 1991, ano-base 1990, o saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença de variação entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, que nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, somente seria dedutível a partir do ano-calendário de 1993.

Inicialmente, convém lembrar que a obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN e, a discussão da matéria no Poder Judiciário não impede que a Fazenda Nacional exerça sua competência legal para constituir o crédito tributário através do lançamento, resguardando, assim, seus direitos contra os efeitos da decadência.

Sendo válido o lançamento, cabe então apreciar a decisão singular, no aspecto que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma na esfera judicial.

Neste aspecto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do Fisco está ou não de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole não impede o controle do Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às descrições do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica - no caso, dedução no ano-base de 1990 do diferencial de correção monetária pelo IPC em 1990 - não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se àquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo,





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950

acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, faz-se necessária a verificação do lançamento, no que pertine a incidência da TRD a título de juros de mora, com o objetivo de analisar os argumentos do sujeito passivo, uma vez que estes aspectos não são contemplados na instância judicial.

Nesta matéria, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), observo que a base legal citada nos autos é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Assim, por se tratar de uma sociedade anônima, descabe a exigência face ao decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que provocou a edição da Resolução nº 82/96, do Senado Federal, suspendendo, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu artigo 35.

A solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à Contribuição Social, em relação da relação de causa e efeito entre eles existente.

No tocante ao recurso de ofício, verifico que a autoridade monocrática decidiu acertadamente quando atendeu o pleito do sujeito passivo no sentido de permitir a dedutibilidade da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, como



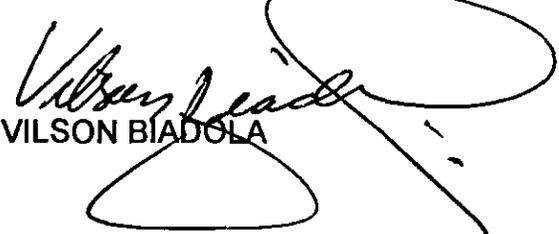
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000452/96-81  
Acórdão nº : 103-18.950

despesa no período-base de sua competência, com fulcro no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 225 do RIR/80) e Item 7 da Instrução Normativa SRF nº 198/88.

Ante o exposto, voto no sentido de: 1) DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre as exigências do IRPJ e Contribuição Social; 2) NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC).

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997

  
VILSON BIADOLA

